



## DECRETO Nº 1004

*Regulamenta os incentivos construtivos e prêmios na Zona Central - ZC e na Zona Centro Cívico - ZCC, artigos 35 e 78 da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 73 da Lei Municipal n.º 14.771, de 17 de dezembro de 2015, nos artigos 35 e 78 da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, com base no Protocolo n.º 04-029309/2020;

considerando a necessidade de ampliar e diversificar os espaços públicos e seus usos, privilegiando o pedestre;

considerando a necessidade de promover o conforto ambiental e segurança ao pedestre;

considerando a necessidade de estimular o adensamento habitacional na Zona Central;

considerando a dificuldade de execução de um segundo subsolo nas edificações face características de lençol freático da região central e proximidades do rio Belém, na Zona Centro Cívico – ZCC,

DECRETA:

SEÇÃO I

DA ZONA CENTRAL

Art. 1º Para efeitos de aplicação deste decreto, define-se como galeria comercial a área da galeria de acesso, área de lojas e respectivos mezaninos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 2º Na Zona Central – ZC serão consideradas incentivo, as áreas de galeria desde que atendidas as seguintes condições:

I - a galeria deverá estar situada no pavimento térreo da edificação e com acesso transversal ao logradouro público;

II - a galeria deverá ligar dois logradouros públicos;

III - a galeria de acesso deve ter largura livre correspondente de no mínimo 4,00m (quatro metros) de largura e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito;

IV - as lojas deverão ocupar toda a extensão da galeria, sendo admitidos os acessos, hall, elevadores e escadas, os quais não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) da extensão da galeria.

Art. 3º Nas edificações situadas na Zona Central - ZC, cuja torre seja de uso exclusivamente habitacional, haverá um incentivo equivalente ao dobro da área da galeria comercial, considerado não computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 4º Para qualquer tipo de atividade, habitacional e não habitacional, situada na Zona Central - ZC, será facultado a implantação de área de estacionamento.

Art. 5º No caso do empreendimento de uso habitacional optar por possuir área de estacionamento, a área mínima exigida será admitida como prêmio, desde que atendidas as seguintes condições:

I - será considerada como não computável, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico, sendo admitido no máximo a área equivalente a uma vez a área do terreno;

II - será admitida nos quatro primeiros pavimentos da edificação, sendo a ocupação máxima no pavimento térreo de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento e situada nos fundos do lote, 100% (cem por cento) no primeiro pavimento e 2/3 (dois terços) no 3º (terceiro) e 4º (quarto) pavimentos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

III - deverá ser protegida visualmente da via pública;

IV - não poderá ser executado o segundo subsolo.

### SEÇÃO II

#### DA ZONA CENTRO CÍVICO - ZCC

Art. 6º Para as edificações situadas na Zona Centro Cívico - ZCC, deverão ser reservadas áreas de recreação e estacionamento de acordo com o contido em regulamentação específica.

§1º Nos terrenos com frente para a avenida Cândido de Abreu, as áreas mínimas exigidas para estacionamento das atividades, poderão ser consideradas como não computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e estarem localizadas em qualquer pavimento da edificação, até o limite de uma vez a área do terreno, desde que atendidas as seguintes condições:

I - as áreas de estacionamento acima do solo deverão se localizar na projeção da torre e serem protegidas visualmente da via pública;

II - não poderá ser executado o segundo subsolo na edificação.

§2º Quando executado somente um subsolo, poderá ser admitido para esse, recuo mínimo do alinhamento predial de 5,00m (cinco metros), desde que nenhum elemento construtivo esteja aflorado acima do nível do passeio.

§3º Não será considerada para efeito de taxa de ocupação a área necessária para rampa coberta de acesso de veículos, situada no pavimento térreo e nos fundos da edificação, quando não for executado nenhum subsolo.

Art. 7º Para os terrenos com frente para a avenida Cândido de Abreu, além das disposições da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019, deverão ser obedecidas as seguintes condições:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

I - as edificações poderão possuir sacadas em balanço com no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção;

II - as edificações poderão possuir marquise em balanço no pavimento térreo com no máximo 3,00m (três metros) de projeção;

III - o térreo em pilotis será permitido, desde que a face das edificações voltadas para a avenida Cândido de Abreu, não seja utilizada para estacionamento de veículos;

IV - as fachadas dos edifícios, não poderão apresentar outros elementos, senão os que as constituem arquitetonicamente.

Art. 8º A faixa de recuo de 10,00m (dez metros) será incorporada à faixa de passeio, constituindo um jardim contínuo, que deverá obedecer ao projeto de paisagismo da avenida Cândido de Abreu.

§1º Os detalhes do paisagismo, tanto na parte de ajardinamento quanto de acesso de veículos e pedestres, iluminação na faixa de recuo e passeios, serão fornecidos pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, quando da expedição do alvará de construção, tornando-se parte integrante do projeto.

§2º Caberá ao Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, estudar eventuais modificações na localização e tipo de acessos.

### SEÇÃO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A critério do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, serão objeto de análise especial a reciclagem de construções existentes e novas edificações destinadas a atividades culturais e esportivas situadas na Zona Central - ZC.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 1º ao 3º e 13 a 15 do Decreto Municipal n.º 184, de 3 de abril de 2000 e o Decreto Municipal n.º 182, de 3 de abril de 2000.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito Municipal

Júlio Mazza de Souza - Secretário Municipal do Urbanismo

Luiz Fernando de Souza Jamur - Presidente interino do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 5 de agosto de 2020.